



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001384/2003-83
Recurso nº	132.817 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.615
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	EDIVAM ADORNO BUENO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. PROVA. Devem ser considerados os dados comprovados por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, revestido de formalidades e exigências técnicas mínimas, devendo produzir os efeitos pretendidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/07), para lançamento do ITR/1999, referente ao imóvel denominado “fazenda Delgado”, localizado no Município de Niquelândia/GO.

Foram efetuadas as seguintes glosas:

- Área de Preservação Permanente, sendo desconsiderado o valor declarado, por ausência de Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal;

- Área de Reserva Legal, sendo desconsiderado o valor declarado, em razão da ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis;

- Área ocupada com benfeitorias, sendo desconsiderado o valor declarado, por ausência de laudo;

- Utilização das pastagens, sendo desconsiderado o valor declarado, por ausência de comprovação da vacinação do gado existente em suas pastagens no ano de 1998; e

- Valoração da Terra Nua, sendo considerado o VTN constante da Tabela SIPT, por ausência de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais.

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 30/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA COMPROVAÇÃO ODS DADOS DECLARADOS NA DITR/99. Cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização, quando não apresentados os documentos de prova exigidos por ela, para comprovação dos dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1999.

Lançamento Procedente.”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este colegiado (fl.82), onde alega que o Laudo Técnico apresentado, mesmo após a impugnação, deve ser aceito, vez que tal documento comprova cabalmente que o fato gerador do débito lançado deve ser excluído em sua totalidade. Alega que a demora na apresentação do Laudo decorreu do fato de se tratar de um trabalho técnico especializado, tendo havido dificuldades para encontrar profissional capacitado para a sua elaboração no interior de Goiás.

Ao final, pede seja apreciado predito Laudo Técnico e a decorrente anulação do Auto de Infração.

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Delgado”, localizado no município de Niquelândia/GO.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve as glosas efetuadas pela fiscalização em razão da ausência nos autos de Laudo Técnico até à data daquele julgamento, muito embora na impugnação o contribuinte tenha informado que estava providenciando referido documento.

Conforme afirmou a decisão *a quo*, dispõe o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, que as provas que fundamentam a defesa do recorrente devem ser apresentadas quando da impugnação.

In casu, entendo, entretanto, que somente a observância formal da lei não é o melhor posicionamento, sendo que as provas apresentadas pelo contribuinte, que permitem o acolhimento do mérito postulado pela reclamante, devem ser acolhidas em fase recursal, mesmo quando oferecidas em momento posterior ao da impugnação. Isto porque, comprovada a situação fática alegada pela recorrente, não deve o formalismo sobrepor-se à busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal. Tal posicionamento resguarda a boa-fé do contribuinte, que declarou corretamente o valor tributário devido, bem como evita o enriquecimento sem causa em prol do Fisco, até mesmo porque este não é o intento do tributo em questão, que não possui caráter meramente arrecadatório, mas visa desonerar aqueles que cumprem a função social da terra (produtividade, proteção ao meio-ambiente, etc) e onerar apenas aqueles que especulam.

Isto posto, e considerando que o Laudo Técnico juntado aos autos foi elaborado em estrita conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que sejam considerados integralmente os dados informados no Laudo de Avaliação apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora